

SURDEZ E ALTERIDADE:
políticas públicas como processo ético de inclusão

Ubiratane de Moraes Rodrigues¹

RESUMO

A presente comunicação tem por objetivo refletir sobre as políticas públicas para Pessoas Portadoras de Deficiências (PPDs) em São Luís do Maranhão, com intuito de verificar as implementações das mesmas. Deixa-se claro que neste trabalho o foco estará voltado para os Surdos. Sabe-se que por demais se fala em inclusão atualmente no Brasil, contudo há de se pensar que a implementação de políticas públicas é a via digna para o processo ético de inclusão. Aborda-se por motivos metodológicos o problema a partir do turismo em São Luís, onde as leis de inclusão são desrespeitadas e a Alteridade dos Surdos é reduzida às barreiras comunicativas, além prejudicar o desenvolvimento local.

Palavras-chave: Surdez. Alteridade. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present communication has for objective to reflect about the public politics for Carrying People of Deficiencies (PPDs) in São Luís of Maranhão, with intention of verify the implementations of the same ones. It is left clearly that in this work the focus will be come back toward the Deaf people. Its is known that currently it is said a lot about inclusion in Brazil, however it has to has in mind that the implementation of public politics is the worthy way for the ethical process of inclusion. The problem of the tourism in São Luís is approached for method reasons, in which the inclusion laws are disrespected and the Deaf people Otherness is reduced to the barriers of communications, moreover it harms the local development.

Word-key: Deafness. Otherness. Rights. Public politics.

1 INTRODUÇÃO

Há necessidade de despertar a sociedade para o descaso de grande parte das instituições públicas para com os Surdos. Este não é Outro por sua deficiência auditiva, ele é Outro porque é humano, porque está além de meus aparatos cognitivos de redução do Outro ao Mesmo². Não se pode pensar a Alteridade de uma pessoa a partir de sua deficiência, isto seria, aniquilar a própria essência do homem, a pessoa portadora de deficiência (PPD) é um ser humano, e não cabe ao Outro julgá-lo por uma diferença sensitiva. O problema é que a pessoa portadora de deficiência muitas vezes é tida como

¹ Mestrando em Filosofia - Universidade Estadual do Ceará.

² Sobre o problema da redução do Outro ao Mesmo, o filósofo lituano Emmanuel Lévinas (1906-1995) faz uma demorada exposição em diálogo com a tradição, principalmente na primeira parte de seu livro *Totalidade e Infinito: ensaio sobre a exterioridade*, onde ele crítica a ontologia por fazer essa um trabalho de condução de tudo que é exterior para dentro do Ser, onde o mesmo diz ser impossível qualquer tipo de relação ética, uma vez que não existe Alteridade, pois tudo se reduz ao Mesmo. Para melhor compreensão ver Lévinas (1988a).

inferior em relação àquelas que se dizem “normais”, ou seja, a Alteridade é vista pelo prisma da falta ou da piedade, e não de um ponto de vista ético, do ponto de vista do humano. Partindo dessa reflexão, vê-se que as PPDs necessitam urgente do Estado, uma vez que as mesmas já conseguiram alcançar algumas leis que garantem em tese sua dignidade de humano.

Ora, o que se coloca em questão é a lentidão com que o Estado implementa suas políticas públicas, pois uma vez conquistada o Direito, o Estado deveria imediatamente garanti-lo, dado que o Direito só é Direito sendo. A relação que se estabelece entre os Surdos e o Estado é de verdadeiro descaso por parte deste último, visto que o discurso da inclusão social do Surdo em São Luís-MA, encontra-se longe das próprias instituições públicas do Estado e do Município. Ora, nem as instituições de saúde – serviço indispensável a qualquer cidadão –, nem as instituições públicas que guardam o patrimônio cultural do Maranhão (salvo o Museu Histórico e Artístico do Maranhão, que dispõe de uma funcionária administrativa Surda) tanto do Estado como do Município, dispõem de funcionário intérprete para Surdo³.

O que nos deixou mais surpreso é que o roteiro turístico de São Luís não tem lugar para o Surdo. O problema torna-se mais complexo quando pesamos nos fatores éticos, tanto no respeito ao Outro, quanto na responsabilidade do Estado por seus cidadãos. Nos fatores sócio-econômicos, ou seja, vendo o Surdo como um consumidor em potencial como qualquer outro “turista normal”, e que consumindo gera renda, emprego e desenvolvimento para cidade, podendo inclusive retornar trazendo outros turistas Surdos para São Luís e nos fatores jurídicos, uma vez que não só as *Leis da Constituição Federal Brasileira*, mas, a *Lei da acessibilidade*, a *Lei contra a discriminação*, a *Lei da integração* e a *Lei da Assembléia Legislativa do Maranhão* que autoriza a criação da carreira de interprete, dão ao turista Surdo os mesmos direitos que possuem os turistas ouvintes⁴.

³ É importante salientar que a Secretaria de Educação do Maranhão e a Secretaria de Educação do Município mesmo em pequena quantidade dispõem de intérpretes de LIBRAS.

⁴ Segundo o último Censo demográfico ocorrido em 2000 realizado pelo IBGE, o Brasil possui uma população de 5.735.099 de pessoas incapaz, com alguma, grande dificuldade ou permanente de ouvir. Sendo que no Maranhão a população dessas mesmas pessoas é igual a 199.598, e em São Luís chega a 23.063 pessoas com as mesmas características.

2 SÃO LUÍS, OS SURDOS E AS LEIS⁵

São Luís é Patrimônio Cultural da Humanidade⁶, isto é sabido, e por este título e por todas as atrações turísticas que o Estado do Maranhão contém, São Luís está na ponta do turismo maranhense, pois além de ser uma cidade fundada por um povo diferente dos portugueses – os franceses – dispõe de belas igrejas, praias, e agrupa o maior conjunto arquitetônico de prédios históricos do Maranhão⁷. Uma das motivações que leva as pessoas a viajarem é o conhecimento de tudo isso que São Luís oferece, além da satisfação de suas necessidades de auto-realização, e, às vezes estas vêm através das motivações culturais (MONTANER, 2001, p. 41).

Os Surdos como qualquer outro turista pode visitar São Luís, pois o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira lhe assegura que “todos são iguais perante a lei, **sem destinação de qualquer natureza**, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (grifo nosso). Sabendo que esta não só garante a igualdade como, em havendo desigualdade física, fisiológica ou mental ela afirma que cabe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “[...] cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 25, II, CF/88), ele pode ir a qualquer parte do Brasil, pois onde ele estiver lá estará a Lei para garantir seus direitos.

No contexto do Surdo cabe fazer uma observação, a de que o turista não tem necessariamente a obrigação de conhecer a língua do país que visita, pois do contrário, quantos países conheceríamos se disso dependesse o conhecimento de seus idiomas? E no caso do Surdo não é diferente, ele possui uma língua oficial⁸, e tem o direito de ser atendido em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais). Mesmo sendo brasileiro, o Estado tem que respeitar esse direito, pois, a Constituição assegura ao Surdo que “o estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional [...]” (art. 215, CF/88). Partindo dessas primeiras leis e acreditando na Carta Magna de seu país, o turista Surdo não tem motivos para deixar de viajar e conhecê-lo.

⁵ Para melhor fundamentação desse trabalho, fez-se uma pesquisa de campo no roteiro turístico de São Luís, tal preferência pela área do turismo deu-se por dois motivos: o primeiro é que por esta via é possível demonstrar que o problema que aparenta ser particular e universal, uma vez que existe uma grande população surda no Brasil, ou seja, o roteiro turístico é geralmente o local onde temos acesso ao conhecimento histórico e cultural de um povo. O segundo motivo, é que a cultura é uma dimensão indispensável do homem, e a falta da acessibilidade a sua própria cultura deixa o Surdo de São Luís à margem de sua própria história, tolhendo-lhe assim uma parte de sua essência como homem.

⁶ A UNESCO concedeu a São Luís o título de Patrimônio Cultural da Humanidade em junho de 1997. Ver (Martins, 2000).

⁷ Mesmo fundada por franceses em 08 de setembro de 1612, a cultura e os prédios históricos em quase toda sua totalidade têm seus méritos concedidos aos portugueses. Ver (MEIRELES, 2001).

⁸ LIBRAS é a língua oficial dos Surdos desde 24 de abril de 2002, quando foi sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva a Lei nº10.436. Ver (INES, 2003, p. 89).

Mas, se a Constituição não deixa claro o direito dos portadores de deficiência, para especificar neste artigo do Surdo, foi sancionada pelo ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Esta lei como todas, em teoria garante os mesmos direitos de acesso ao conhecimento histórico-cultural de São Luís tanto aos ouvintes como aos Surdos, pois, ela

[...] estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação (MONTE, 2000, Art. 1º, cap. I, p. 164).

Sendo assim, cabe às instituições públicas quebrarem a barreira da comunicação com os Surdos, oferecendo-lhes o mesmo acesso ao conhecimento histórico-cultural do Maranhão que é oferecido aos ouvintes, principalmente pelo fato de existir uma lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Maranhão em 1994, que cria “[...] a carreira de intérprete para deficientes auditivos no estado Maranhão” (RAMOS, 2003, p. 150). Hoje já existem instituições que trabalham com Surdos, e que ensinam LIBRAS como, por exemplo, o CAS (Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez)⁹.

Assim, se a Constituição garante acesso à cultura, o ex-presidente da República assina uma lei cujo tema é à acessibilidade, se o estado do Maranhão tem sua própria lei que visa promover a acessibilidade, nem o turista Surdo não tem motivo para deixar de vir conhecer São Luís e contribuir para o desenvolvimento econômico do estado do Maranhão, nem os Surdos que residem aqui tem motivos para serem excluídos de seu patrimônio histórico-cultural.

3 IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO PROCESSO ÉTICO DE INCLUSÃO

O Surdo está excluído do turismo de São Luís, e a lei nº10.098/00 da acessibilidade, que mais que permitir o acesso visa incluir o portador de deficiência na sociedade, está desrespeitada. Pois o que está acontecendo em São Luís é contrário à determinação de que “o poder público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, **linguagem de sinais e de guia intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação**” (MONTE, 2000, art. 18, cap. VII, p.167).

Neste artigo fica clara a determinação da inclusão¹⁰ social do Surdo. Contudo

⁹ O CAS fica localizado na Rua do Sol 231 São Luís-MA.

¹⁰ Desde a oficialização do termo inclusão por meados da década de 90, criou-se grande polemica, pois “[...] Ora

grande parte dos órgãos públicos do estado do Maranhão, principalmente os do roteiro turístico da cidade, mostram-se negligentes quanto ao cumprimento da Lei Federal e da Lei nº 248/94 que o mesmo aprovou através de sua Assembléia Legislativa. Cidadania, igualdade, inclusão e democracia, todos conceitos abstratos e muito distante da realidade vivida pelos Surdos que se vêem cada vez mais excluídos não só do roteiro turístico, mas da própria sociedade onde vivem.

Não podemos nos esquecer que os Surdos têm seus direitos enquanto portadores de deficiência auditiva, porém, o principal cabe aqui ser lembrado, ele também é brasileiro e como tal tem os mesmos direitos e deveres dos ouvintes, assim ele pode reclamar na justiça seus direitos como qualquer outro cidadão. Pois o desrespeito às leis é uma forma de discriminação social, e contra essa discriminação o surdo dispõe da Lei Nº 3.956 de 08 de outubro de 2001 sancionada pelo ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que visa eliminar toda forma de discriminação aos portadores de deficiências, discriminação que “[...] significa toda diferenciação, exclusão à restrição baseada em deficiência” (MONTE, 2000, alínea a, art. I p 153). Contudo, esta lei parece mais uma parte desses muitos discursos sobre igualdade e a democratização de Direitos para todos, e que não tem ligação nenhuma com o cotidiano dos excluídos. Os Surdos são excluídos de forma sutil aos olhos da sociedade, pois a “[...] exclusão é um fenômeno social, especialmente presente em nossos dias, na maioria das relações sociais e, portanto, possível de acontecer em qualquer instituição e/ou organização social” (SANTOS, 2000, p. 73), inclusive no turismo de São Luís.

No contexto do turismo o intérprete é fundamental para a acessibilidade à comunicação com o Surdo e promover sua integração social, e ainda garantir o direito à cidadania, esta que “[...] não é um modelo absoluto de felicidade, liberdade e necessidade expurgado de todos os elementos particulares em nome da igualdade, ela é potencialidade de ação coletiva e individual, em prol do bem comum e do gozo particular [...]” (MOURA, 2000, p. 43)¹⁰. Daí o direito à cidadania não está dirigido somente aos ouvintes¹¹.

Mesmo que o Estado e o Município aleguem que as leis se encontram em vigor, pois em algumas escolas existem intérpretes em sala de aula para promover a integração dos Surdos na educação, ressalta-se que a inclusão,

tratam-no como se fosse continuidade do processo de integração vivido por deficientes especialmente a partir da década de 70. Ora percebem-no como um conceito à parte, em si mesmo imbuído de status teórico suficiente para diferenciá-lo de qualquer outro arranjo historicamente proposto para um certo segmento de população apenas” (SANTOS, 2003, p. 64).

¹⁰ Esta citação referida à professora da PUC/SP Bader Sawaiá, como a citação não se encontra literalmente, mas somente lhe foi atribuída no artigo de (Moura, 2000, p. 43), preferimos deixar como está no mesmo, uma vez que não se consegue fazer distinção entre a fala da professora e a fala da autora do artigo.

¹¹ Nesta pesquisa pensou-se nos Surdos brasileiros, pois em outros países a língua de sinais é diferente. Ver (FELIPE, 2001, p. 07).

[...] não se resume na simples inserção de pessoas deficientes no mundo do qual têm sido geralmente privado. Inclusão é um processo que reitera princípios democráticos de participação social plena. Neste sentido a **inclusão não se resume a uma ou algumas áreas da vida humana, como por exemplo, saúde, lazer ou educação**, ela é uma luta, um movimento que tem por essência estar presente em todas as áreas da vida humana (SANTOS, 2003, p. 64. Grifo nosso).

4 CONCLUSÃO

Ora, a inclusão só pode ocorrer a partir da implementação das leis que já existem, pois do contrario ainda será vazio e inútil dizer que o Estado promove políticas publicas para os Surdos. A inclusão efetivada de forma ética, garante às PPDs a dignidade que pertence a todo ser humano, ela é um direito do qual não se teria nem mesmo que reclamar, pois as leis já garantem vários direitos a elas. Contudo, o que se ver é uma miscelânea de leis que servem mais para produção de artigos acadêmicos e materiais de denuncia, do que para promover o acesso dos mais interessados aos direitos que lhes são negados enquanto cidadãos brasileiros. Vemos nossas escolas ainda distantes de receberem os Surdos para oferecer-lhes um direito tão essencial que é a educação, assim como os hospitais e postos de saúdes que não dispõem de intérpretes para atenderem os Surdos, ou seja, o processo ético da inclusão deve começar pela implementação das políticas publicas existentes àqueles que são Outros para além de toda e qualquer *falta* que os mesmos apresentarem.

Se o Surdo é Outro, não pela *deficiência* ou *diferença*, mas pela condição de Alteridade, então cabe ao Estado efetivar suas leis, dado que além do compromisso social, cabe-lhe um posicionamento ético diante do humano que ver sua Alteridade aniquilada nas barreiras da comunicação. Apontado o desrespeito às leis e aos Surdos, esta comunicação tem o interesse de ser mais denuncia que produção acadêmica. Posto que se:

[...] cabe aos órgãos públicos e às entidades do poder público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício ou seus direitos básicos, inclusive dos direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao amparo, à infância e à maternidade e de outros que decorrentes de constituição e deles propiciem seu bem-estar pessoal social e econômico (MONTE, 2000, art. 2º cap. II, p. 169. Grifo nosso)

Não teríamos motivos para estar aqui discutindo sobre implementações de políticas publicas para PPDs, visto que o Estado deixa claro seu posicionamento diante das *diferenças* de seus cidadãos. Em pleno século XXI é inadmissível que uma Nação pense em desenvolvimento sem pensar primeiramente seus problemas sociais, como por exemplo, a inclusão social de PPDs, através do turismo acredita-se que foi possível demonstrar como a

não implementação das políticas públicas de inclusão gera desde problemas éticos até problemas econômicos que atingem diretamente o desenvolvimento local. Sendo assim, cabe também à sociedade, o papel de promover inclusão social das PPDs, visto que em muitos casos a exclusão começa dentro de casa. Mesmo com toda carência de material, denuncia-se que existem as leis para promoverem a inclusão social, mas que existe posterior às leis, o descaso das instituições públicas do Estado e do Município para com os Surdos em São Luís-MA. Sendo assim a palavra Alteridade serve mais para justificar a exclusão que promover uma abertura ética para o Outro que me ouve no silêncio da palavra e no gesto da mão.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce, (coord). **Código civil, código do processo civil e Constituição Federal**. 3º ed. São Paulo. Rideel, 2003.

BRASIL. **Censo Demográfico-IBGE**. Rio de Janeiro, IBGE, 2002. (parte I e parte II).

FELIPE, Tanya A. **Libras em contexto: curso básico, livro do estudante cursista**. Brasília: Programa Nacional de Apoio a Educação dos Surdos, MEC; SEESP, 2001.

LÉVINAS, E . **Totalidade e infinito**. Trad.: José P. Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988a.

_____. **Ética e infinito**. Diálogos com Philippe Nemo. Trad.: João Gama. Lisboa: Edições 70, 1988b.

_____. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Trad: Pergentino S. Pivatto (coord). Petrópolis: Vozes, 2005.

MARTINS, Ananias Alves. **São Luís: fundamentos do patrimônio Cultural, séc. XVII, XVIII e XIX**. São Luís, SANLUIZ, 2001.

MEIRELES, Mário M. **História do Maranhão**. São Paulo, Siciliano, 2001.

MONTE, Francisca R. Furtado_ **Direito à educação necessidades educacionais especiais. Subsídios para atuação do Ministério Público brasileiro. Orientações e marcos legais**. Brasília: MEC; SEESP, 2001.

MONTANER, Montejano, Jodi. **Estrutura do mercado turístico**; trad. Andréa Favano. 2º ed. São Paulo. Roca, 2001.

MOURA, Maria Cecília. Cidadania e surdez. In. INES (org), **Seminário desafios para o próximo milênio**. Rio de Janeiro, 2000.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (org). **Os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência**. 2º ed. Promotória do Idoso e Deficiente. São Luís, 2003.

SANTOS, Mônica Pereira dos. Surdez: desafios para o próximo milênio. In. INES (org), **Seminário desafios para o próximo milênio**. Rio de Janeiro, 2000.

SANTOS, Mônica Pereira dos. A formação de professores no contexto da inclusão. In. INES (org), **Congresso surdez e escolaridade: desafios e reflexões**. Rio de Janeiro, 2003.